



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.720705/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.481 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente FABIO PORTZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação. Vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.481 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.720705/2011-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41/42) contra decisão de primeira instância (e-fls. 33/36), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 14/18, foi revisada a declaração de ajuste anual do contribuinte –DAA- eis que confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 34.623,39 recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS, CNPJ: 29.979.036/000140, no valor de R\$ 17.802,12, IRRF não declarado nem informado em DIRF;

- FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, CNPJ: no valor de R\$ 16.416,91, com IRRF declarado e informado em DIRF de R\$ 1.561,33;

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CNPJ: 92.715.812/00013, IRRF não declarado e não informado em DIRF. Valor R\$ 404,36.

Exige-se através do lançamento em foco Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$ 1.279,20 que, adicionado à multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2009 totalizam crédito tributário apurado no valor de R\$ 2.573,36.

A notificada interpôs impugnação, às fls. 02, alegando, em resumo:

1 – Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, CNPJ 29.979.036/000140.

- Valor da Infração: R\$ 17.802,12.

- Manifesta que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave. Aduz que o contribuinte apresenta quadro de demência irreversível conforme laudos médicos em anexo, necessitando de vigilância constante.

2 – No tocante à Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, CNPJ 90.884.412/000124.

- Valor da Infração: R\$ 16.416,91.

- Alega, também, que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

3 – Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, CNPJ: 92.715.812/000131.

- Valor da Infração: R\$ 404,36
- Os rendimentos também são isentos pelos motivos acima arrolados.

Anexa documentos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO.

Não são isentos do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por pretense portador de moléstia grave, não atestada por laudo médico pericial oficial.

A 8ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Às fls. 20 e 21 o impugnante acosta Laudos Médicos dos psiquiatras Drs. Aníbal Elias Carneiro e Renato Henkin, respectivamente.

Tais documentos não fazem prova para efeitos de isenção do imposto de renda por moléstia grave eis que não se constituem em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

O contribuinte não produziu prova através de laudo da Fundação CEEE, somente aludindo à apresentação deste àquela fundação, fls. 22.

Compulsando os autos verifiquei que não foi anexado laudo pericial emitido pelo INSS, outra fonte pagadora do impugnante.

Infiro, pois, que não foram atendidos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave.

Tenho, destarte, como bem lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 14/18.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que os documentos apresentados comprovam a alienação mental do contribuinte.

Requer a concessão de isenção do imposto de renda.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.481 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.720705/2011-81

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/02/2012 (e-fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 16/03/2012 (e-fl. 41), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 4/7).

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, por entender que o contribuinte não apresentou laudo médico expedido por Serviço Médico Oficial.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Por primeiro, cabe ressaltar que para concessão da isenção, há dois requisitos cumulativos indispensáveis: um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Sobre o assunto, foi editada a Súmula CARF n.º 63, que assim diz:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Razão assiste ao recorrente, senão vejamos: o Laudo Médico Pericial (e-fls. 25/26) emitido pela Unidade Sanitária do Hospital São Pedro – Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 07/11/2007, atesta que o contribuinte tem alienação mental há pelo menos 6 (seis) anos.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento exarado pelo Relator.

O contribuinte pleiteia a isenção dos rendimentos considerados omitidos no lançamento, afirmando em sua Impugnação que estes consistem em “proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave” conforme laudos médicos anexados (e-fls. 02). Para comprovar o alegado, junta aos autos os seguintes documentos: atestado emitido por Dr. Anibal Elias Carneiro (e-fls. 20), laudo emitido por Dr. Renato Henkin (e-fls. 21), declaração

fornecida pela Fundação CEEE (e-fls. 22) e documento intitulado “laudo médico pericial” elaborado em papel timbrado da Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul e assinado por Dr. Renato Henkin (e-fls. 23/24 e novamente 25/26).

O Colegiado a quo julgou a Impugnação improcedente por não terem sido preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à isenção em exame. No entanto, como se constata do trecho do voto condutor abaixo reproduzido (e-fls. 35), a decisão de primeira instância foi omissa ao analisar os documentos juntados à defesa sem fazer qualquer menção ao denominado “laudo médico pericial” (e-fls. 23/24 e 25/26):

De acordo com o estabelecido nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (reprisado no art. 39, XXXIII, do RIR/1999) – para o reconhecimento do direito do à isenção do imposto de renda por moléstia grave devem ser satisfeitas duas condições. A primeira, que os proventos sejam provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma. A segunda, que o contribuinte seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal e comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Às fls. 20 e 21 o impugnante acosta Laudos Médicos dos psiquiatras Drs. Aníbal Elias Carneiro e Renato Henkin, respectivamente.

Tais documentos não fazem prova para efeitos de isenção do imposto de renda por moléstia grave eis que não se constituem em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

O contribuinte não produziu prova através de laudo da Fundação CEEE, somente aludindo à apresentação deste àquela fundação, fls. 22.

Compulsando os autos verifiquei que não foi anexado laudo pericial emitido pelo INSS, outra fonte pagadora do impugnante.

Infiro, pois, que não foram atendidos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave.

Impende mencionar, ainda, que não há no acórdão recorrido nenhuma análise sobre a natureza dos rendimentos em litígio.

Assim, tendo em vista que o julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões suscitadas na Impugnação, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte no presente caso.

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll